



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRASIL NOVO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE BRASIL NOVO, ESTADO DO PARÁ.

Recebim 29/05/2009
Jordana

Ref.: ICP nº 01/2009

“Pelo que fizeram se não de condenar
muitos, pelo que não fizeram, a todos. A
omissão é um pecado que se faz não
fazendo”. (Padre Antônio Vieira)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, inciso III, 204, II c/c 227, *caput* e § 7º da Constituição Federal e nos artigos 88, incisos I, II e IV, 132 e 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90 e Lei nº 7.347/85, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do

MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO, pessoa jurídica de direito público, C.N.P.J nº 34.887.950/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal de Brasil Novo, com sede Avenida Castelo Branco, nº 821, bairro Centro, Município de Brasil Novo, Estado do Pará, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS.

A Câmara Municipal aprovou a Lei nº 006/97, que em consonância com os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Social – SEMUTS, que dependendo da disponibilidade, cedem o automóvel para o uso do Conselho Tutelar.

Ocorre que o veículo é cedido caso não esteja sendo utilizado pela Secretaria de Assistência Social em suas atividades, sendo certo que em casos urgentes os Conselheiros ficam impossibilitados de se deslocar, tendo que aguardar o retorno do veículo, prejudicando sobremaneira o atendimento as crianças e adolescentes.

Ressalta-se que o veículo com motorista é de extrema importância para a atuação dos Conselheiros, notadamente na nossa região em que as distâncias são grandes e o acesso difícil, especialmente na zona rural, cujo acesso se faz pela Rodovia Transamazônica e vicinais, bem como não há transporte coletivo regulamentado.

Ademais, os Conselheiros Tutelares ficam impedidos de realizar visitas periódicas em todos os bairros pela ausência do veículo. Em casos de denúncias na zona rural, onde se localiza a maior parte da população de Brasil Novo, mesmo quando graves e urgentes, muitas vezes são atendidas com demora em face da não disponibilidade imediata do veículo pela SEMUTS.

3 – Falta de servidor cedido ao Conselho Tutelar.

Não há servidor cedido ao órgão pela Prefeitura para a função de secretário.

Consoante relato dos Conselheiros há necessidade de um funcionário de apoio que ficaria responsável pelo serviço de recepção, limpeza e entrega de documentos e notificações.

Nas visitas realizadas nos dias 16.01.2009 e 30.03.2009, foi afirmado por todos os Conselheiros Tutelares presentes que não há funcionário cedido pela Prefeitura de Brasil Novo para exercer funções administrativas, fato este constatado por esta Promotora de Justiça.

4 – Falta de internet.

Não há o serviço de internet instalada e em funcionamento no Conselho Tutelar, o que dificulta pesquisas e o próprio trabalho dos conselheiros.

No termo de declarações constante à fl. 30 dos autos do ICP, foi relatado que já possuía internet. Contudo, em visita realizada posteriormente no Conselho Tutelar foi constatado que não finalizaram a implementação da internet no órgão, portanto, na prática não existe o serviço.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, criando o Conselho Municipal dos Direitos, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal.

No ano de 1997, o Conselho Tutelar foi implementado e entrou em atividade na cidade.

Não obstante, apesar de existente e ativo, as finalidades do Conselho Tutelar estão sendo frustradas na prática, uma vez que o Município vem relutando em proporcionar ao órgão a estrutura mínima necessária ao seu bom funcionamento, afrontando diretamente os mandamentos contidos na Lei Municipal acima citada e no parágrafo único do artigo 134 do ECA¹.

Em 16.01.2009 e posteriormente em 30.03.2009 foram realizadas visitas no Conselho Tutelar de Brasil Novo a fim de constatar as condições de funcionamento do órgão, o que motivou a instauração do Inquérito Civil em anexo por esta Promotoria de Justiça.

Consoante consta nos relatórios de vistoria acostados às fls. 04/08 e 32/36 dos autos do ICP anexo, o Conselho Tutelar apresenta graves deficiências estruturais, que podem ser assim especificadas:

1 – Falta de linha telefônica.

Há apenas um ramal telefônico cedido pela Prefeitura, funcionando em condições precárias, eis que quando atendem as solicitações dos conselheiros o fazem somente no horário de expediente da Prefeitura Municipal (08:00 às 14:00 horas).

Ora, o horário de funcionamento do Conselho Tutelar é de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, portanto, no período vespertino constata-se que não se recebe e nem se efetua ligações. Fato confirmado por esta Promotora de Justiça que tentou entrar em contato telefônico com os conselheiros tutelares, notadamente pela parte da tarde e não obteve êxito (fl. 29 do ICP).

Quanto às ligações interurbanas, estas devem ser realizadas diretamente na sede da Prefeitura, pois diretamente no Conselho Tutelar muitas das vezes não obtém acesso.

2 – Falta de veículo exclusivo.

Não há veículo à disposição do Conselho Tutelar, quando necessitam se deslocar os conselheiros tutelares solicitam à Secretaria de Assistência

¹ Art.134 – Parágrafo único: “Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

5 – Falta do aparelho de fax.

Não há no Conselho Tutelar o aparelho de fax, sendo que todas as vezes que os Conselheiros necessitam, notadamente para passar e receber informações e documentos para e de outras cidades devem solicitar a Prefeitura.

6 – Acesso inadequado para deficientes físicos.

O acesso para os deficientes físicos não está adequado, eis que não existe rampa para cadeiras de roda.

Conforme se constata pelas fotos juntadas aos autos do Inquérito Civil, à fl. 38, a calçada em frente ao Conselho Tutelar é alta e não há nenhuma rampa que possibilite um deficiente físico entrar no órgão.

Como se vê, são muitas as deficiências constatadas no Conselho Tutelar, que prejudicam o seu regular funcionamento e o acesso de todos os cidadãos sem distinção.

A Prefeitura de Brasil Novo, através do Ofício n.º 27/2009, em resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça solicitando esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas e a disposição para firmar um termo de ajustamento de conduta, afirma que efetivou melhorias nas instalações do Conselho Tutelar e quanto a aquisição de veículo, linha telefônica, aparelho de fax, acesso a internet e contratação de servidores não dispõe de recursos para atender, citando outros setores que não dispõe de tal estrutura (fls. 20/22).

Desta feita, não se dispôs a firmar termo de ajustamento de conduta afirmando que a Prefeitura de Brasil Novo faz o que pode para atender os anseios da sociedade e que nem sempre pode “dar o melhor aos seus cidadãos”.

O Requerido junta fotos antigas e atuais das instalações do Conselho Tutelar (fls. 23/28).

Ora, de fato ocorreram melhorias na sede do órgão, tanto é que suas instalações, mobiliário, seu espaço físico não estão sendo questionados, sendo certo que na visita realizada por esta Promotoria foi constatado que a estrutura atende as necessidades dos Conselheiros.

Ocorre que providenciar estrutura e espaço físico adequado e digno para atuação dos Conselheiros é o mínimo que cabe ao Município implementar.

A postura do Município no sentido de já ter feito muito pelo órgão demonstra a negligência e o descaso para com o Conselho Tutelar que deve ter tratamento à altura de suas graves atribuições.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - DO DIREITO.

2.1 – Legitimidade do Ministério Público.

É cediço que é direito de toda criança e adolescente poder contar com os serviços e proteção do Conselho Tutelar, cabendo ao Ministério Público, onde não tenham sido instalados ou estejam funcionando inadequadamente, o dever de agir para sanar a irregularidade, consoante dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente².

Ademais ao Ministério Público, na qualidade de guardião das instituições democráticas, nos termos do artigo 127, da CF e um dos maiores defensores dos direitos da criança e do adolescente incumbe o dever de agir para fazer cessar as omissões e abusos porventura detectados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos assegurados às crianças e adolescentes, sendo que no seu artigo 212 prevê que para defesa de tais interesses são admissíveis dentre outras ações a ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/85.

Outrossim, o artigo 201, V, do ECA expressamente atribui legitimidade ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à infância e juventude.

Não se pode olvidar que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos está inserida na sua função institucional, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal.

2.2 – Direito da Criança e do Adolescente.

Com o advento da Lei 8.069/90 estabeleceu-se uma nova ordem jurídica para a infância e juventude brasileiras, pautada na proteção integral e fixando parâmetros da prioridade absoluta, criando para tanto novos mecanismos políticos, jurídicos e sociais necessários à sua efetivação, dentre eles, a política de atendimento, as medidas protetivas e medidas sócioeducativas.

O artigo 204, II c/c artigo 227, § 7º da Constituição Federal estabeleceu o modelo de democracia participativa, segundo o qual as ações

² Art. 201 – Compete ao Ministério Público: VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

governamentais na área dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população.

Neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 88 elencou as diretrizes da política de atendimento, dentre elas pode-se citar: *a municipalização do atendimento e a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais.*

O artigo 89 do ECA, por sua vez, regulamentou a criação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de natureza deliberativa e fiscalizadora, cabendo diagnosticar e debater problemas que afetam a infância e juventude do município. Bem como, é responsabilidade específica e prerrogativa deste órgão, ainda, organizar e conduzir o processo de escolha do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público.

Ademais, o ECA em seu artigo 132 apresenta comando imperativo e vinculante, não deixando a mínima margem de conveniência ou oportunidade à administração municipal, eis que estabelece que:

“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 134, § único) determina que : *“constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”.*

Como se vê é obrigação do Município não só a criação do Conselho Tutelar, como sua manutenção em condições condizentes com a importância do órgão, sendo certo que a lei destinou aos conselheiros a missão de atuar como uma espécie de guardião dos direitos da criança e do adolescente, devendo agir concretamente toda vez que tiver notícia de violação ou ameaça a estes direitos, sem prejuízo das ações de caráter geral e preventivo.

É inequívoca e notória a importância do Conselho Tutelar na cidade, pois age diretamente com as crianças, adolescentes e suas famílias, possuindo diversas atribuições, dentre elas fazer averiguações, comparecer ao local dos fatos, fiscalizar entidades e programas, requisitar atendimento em serviços públicos, enfim tomar providências concretas no sentido de fazer cessar qualquer violação ou ameaça aos direitos da infância e juventude.

Ocorre que para efetivar suas atribuições e prerrogativas de forma adequada, eficiente, segura e contínua o Conselho Tutelar necessita de uma estrutura



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

mínima de funcionamento, estrutura esta que deve ser providenciada pelo Município, consoante dispõe a Lei 8.069/90.

Neste sentido o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a Resolução n.º 075/2001 (cópia em anexo), recomendando parâmetros de funcionamento dos Conselhos Tutelares, sendo que no item 10 do documento anexo a resolução prescreve:

“Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo”. Grifo nosso.

A Resolução acima citada traz o direcionamento que deve ser seguido por todos os municípios, visando o bom aparelhamento dos Conselhos Tutelares, de modo a dar-lhes condições de trabalho para a prestação de um bom serviço à população em geral e à população infanto-juvenil em particular.

Trata-se, de uma questão de respeito à população e de exigir a prestação eficiente de um serviço público a que tem direito, uma vez que o Conselho Tutelar é órgão público por excelência, de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional.

Os atributos de obrigatoriedade e permanência do órgão induzem naturalmente à conclusão de que os serviços dos conselhos tutelares podem ser classificados, com fulcro no princípio constitucional da prioridade absoluta (art.227, CF) e do princípio da proteção integral (art. 1º, ECA), como **serviços públicos essenciais**, inclusive para os fins do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

“Art.22 – Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”. Grifo nosso.

Como se vê, é obrigação do Município providenciar funcionamento adequado, eficiente, seguro e contínuo do Conselho Tutelar e para tanto deve fornecer o mínimo de estrutura para o exercício digno das atribuições dos conselheiros, dentre eles uma linha telefônica, um veículo a disposição do órgão,

7



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

funcionário para as funções administrativas, aparelho de fax, internet e acesso aos deficientes físicos.

Com efeito, o direito que se busca garantir na presente ação pode ser interpretado com maior relevo a partir do ponto de vista dos efeitos práticos que resultarão de seu adimplemento, ou seja, não se trata de exigir o cumprimento da lei por mero formalismo gratuito, tendo em vista que o funcionamento adequado do Conselho Tutelar é fundamental para que se garanta a todas as crianças, adolescentes e respectivas famílias o direito subjetivo-público de acesso ao órgão que, obrigatoriamente, deve existir em cada Município, com poderes e atribuições específicas de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da infância e juventude.

Não se pode olvidar que o bom funcionamento do Conselho Tutelar beneficia sobremaneira, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo.

Desse modo, a presente ação visa proteger um interesse difuso por excelência, eis que se refere a implementação dos pilares básicos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, os quais, frise-se, devem ser assegurados com absoluta prioridade, consoante artigo 227, *caput*, da CF/88.

Neste sentido, insta ressaltar que, consoante artigo 4º, parágrafo único, “b”, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende: procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e juventude.

Impende frisar que a obrigação do Município em implantar a política de atendimento às crianças e adolescentes não configura discricionariedade do Administrador Público. Ao revés, trata-se de assegurar a aplicação dos ditames constitucionais e das regras estabelecidas no ECA.

Nesta linha, vale transcrever entendimentos dos Tribunais de Justiça, *in verbis*:

“Valores hierarquizados em nível elevadíssimo, aqueles atinentes à vida e à vida digna de menores. Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador que se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o sistema legal”.³

³ Apel. Cível n.º 596017897 – TJ/RS, rel. Des. Sérgio Gischow Pereira, j. 12.03.97.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO TUTELAR – IMPLANTAÇÃO. É dever do município, por determinação contida nos arts. 132 e 134 do ECA, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar. Sentença confirmada no reexame necessário”.⁴

E nem se argumente, como o fez o Município de que não possui recursos para implementar as melhorias necessárias no Conselho Tutelar, comparando-o com outros órgãos que de igual forma não possuem veículo e linha telefônica, por exemplo.

A estrutura adequada de funcionamento do Conselho Tutelar é o mínimo necessário para sua atuação e por certo não implica em despesas ruinosas. Assim é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA – CONSELHO TUTELAR – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO MUNICIPAL – Conselho Tutelar. Instalação. Lei Municipal. Previsão Orçamentária. Ação Civil Pública. I – O Ministério Público tem legitimação para ajuizar ação civil pública para compelir a Prefeitura Municipal a cumprir a legislação federal e local referente à proteção à infância e juventude (art. 129, III, CR e 201, V, ECA). II – Havendo lei municipal e previsão orçamentária é imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o funcionamento do Conselho Tutelar. Isso não implica em despesas ruinosas, mas apenas no mínimo necessário para a atuação de qualquer repartição pública. III – Apelação da municipalidade não provida”⁵.

“CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REPASSE DE VERBAS GARANTIDAS POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL – OBRIGATORIEDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – Sendo certo que os valores têm definição específica e legal, através de lei municipal que fixa percentual da dotação orçamentária para o repasse destinado ao regular funcionamento do Conselho, deve o executivo municipal promover o repasse almejado. Afinal, a obtenção de tais

⁴ Proc. n.º 1.0444.04.910504-2/001, Rel. Des. Lamberto Sant’anna, p. 20.08.2005.

⁵ AC 999/99 – TJRJ (Reg. 050599) – 17ª C.Cív. Rel. Des. Bernardo Garcez, j. 17.03.1999.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

recursos constitui, *in casu*, direito líquido e certo, perfeitamente amparável pelo presente mandamus⁶.

2.3 – Antecipação da tutela jurisdicional.

É notória a gravidade dos prejuízos causados à população, principalmente às crianças e adolescentes, em função do descaso do Poder Executivo local para com o Conselho Tutelar.

Para se ter uma noção desta gravidade basta lembrar os casos de violência doméstica, evasão escolar, abandono, negligência, maus tratos e outras situações de violação ou perigo de violação de direitos da infância e juventude, que não estão recebendo de forma adequada o atendimento e auxílio devidos pelo órgão, simplesmente porque os conselheiros não dispõem de meios de transporte para chegarem até os bairros mais distantes e principalmente na zona rural, não recebem e nem efetuam ligações, pois não possuem linha telefônica exclusiva.

O fato é que esta situação não pode mais ser tolerada e os valores em questão não podem aguardar o desfecho final da presente ação, sob pena de irem se avolumando sobremaneira os prejuízos.

In casu, a proteção jurídica dos interesses em tela encontra-se fartamente demonstrada e pode ser aferida de plano, sendo também certa a responsabilidade do Município de proporcionar os meios necessários à garantia de tais interesses, quais sejam o aparelhamento adequado do Conselho Tutelar, dando-lhe condições de atender à população com eficiência que se espera.

A concessão da liminar aqui pleiteada, antecipando os efeitos da tutela, requer o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A presença do *fumus boni juris* está evidenciada através das normas constitucionais e infraconstitucionais já referidas, notadamente os artigos 227, da CF, 4º e 134 do ECA e 12 da Lei Municipal n.º 006/97. Ademais, deve existir no Município previsão orçamentária para a realização das despesas aqui pleiteadas e que poderão ser suplementadas, caso isso se faça necessário.

O *periculum in mora* resta plenamente configurado e os prejuízos com a demora do funcionamento adequado do Conselho Tutelar se avolumam diariamente e isto ocorre sempre que qualquer criança ou adolescente sofre uma ameaça ou violência em seus direitos e não tenha como ser atendida pelo órgão próprio previsto no ECA, não tenha como ser socorrida de imediato.

⁶ RN 1.025 – TJMT – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Éldes Ivan de Souza, j. 02.03.1998.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale citar, a fim de corroborar a possibilidade e necessidade de concessão liminar no presente caso, a decisão judicial abaixo transcrita:

“Agravo Interno. Decisão Monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente. Manutenção.

O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação em prol de criança e adolescente. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público.

Adequada a determinação de reforma do imóvel e de aquisição de materiais de escritório e veículo, porquanto necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Adequada, da mesma forma, a determinação de priorização ao atendimento psicológico dos casos encaminhados pelo Conselho, em atenção ao princípio da máxima proteção”⁷.
Grifo nosso.

Como se vê, a antecipação da tutela jurisdicional se impõe e encontra permissivo legal no artigo 12 da Lei 7.347/85, aqui aplicável por força do artigo 224, e 213, § 1º do ECA⁸.

2.4 – Concessão de multa.

A priori, trata-se de uma obrigação de fazer do Município, consoante prescreve o art. 11, da Lei n. 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A inversão de prioridades em que se reveste a conduta da pessoa de direito público interno é de todo reprovável, pois, não dá preferência à execução de política pública dirigida à infância e à adolescência, notadamente a manutenção e suprimento suficiente do Conselho Tutelar (obrigação de fazer).

⁷ Agravo n.º 70015835887 – TJ/RS. Rel. Des. Rui Portanova, j. 20.07.2006.

⁸ Art. 213. § 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Impõe-se, portanto, que o Município de Brasil Novo seja compelido a manter em funcionamento, eficiente, o Conselho Tutelar e para tanto, como já pleiteado, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o objeto desta ação civil pública é a obrigação de fazer, podendo o Juiz impor o cumprimento (prestar atividade), sob pena de execução específica ou de cominação de **multa diária** (ou **multa liminar**), com frequência que melhor se adequar ao caso concreto.

É cediço que, cominação de multa liminar é a ferramenta que busca dar real eficácia à prestação jurisdicional, sendo admissível no bojo de qualquer ação que trate de interesses difusos e coletivos, conforme art. 21, da Lei n. 7.347/85.

Com muita propriedade o ilustre autor Hugo Nigro Mazzilli⁹ a respeito da aplicação da multa assevera que:

"Esse tratamento processual mais minudente trazido pelo Código do Consumidor é de aplicação subsidiária na defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, e não apenas daqueles relacionados com a defesa do consumidor."

Vê-se, pois, que a situação hostilizada nesta demanda civil pública tem caráter de urgência, necessitando a adoção da **multa liminar** a título de acautelar o cumprimento da decisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 213, §§ 2º e 3º, regulamenta a hipótese de imposição de multa diária em caso de descumprimento da cominação liminar, ressaltando que a multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, sendo, contudo, devida desde o dia em se houver configurado o descumprimento.

Desta feita, determinando-se, liminarmente, que o Município de Brasil Novo coloque à disposição, exclusiva, do Conselho Tutelar o veículo, com motorista e combustível para o automóvel, um funcionário para as funções administrativas, internet, instale linha telefônica, providencie aparelho de fax e o acesso adequado aos deficientes físicos. Em caso de descumprimento de tal determinação aplicar-se-á a **multa liminar** a ser estabelecida por V. Ex^a., sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

⁹ Mazzilli, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 7ª ed., São Paulo, 1995, p. 343.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

III - DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, requer:

1) **A concessão de liminar**, dispensando-se o pedido de explicações prévias a que se refere o art. 2º da Lei 8.437/92, eis que absolutamente nada poderá justificar a insistente omissão do requerido ao longo de 19 anos de vigência do ECA. Que seja expedido mandado liminar, determinando ao requerido que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, providencie o seguinte, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento das medidas, sujeitar-se o seu representante às penas do art. 1º, XIV, do Decreto -lei n.º 201/67, sem prejuízo da multa diária a que se refere o art.213, § 2º, da Lei 8.069/90 a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido, à base R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso:

1.a) Disponibilize linha telefônica com possibilidade de ligações interurbanas ao Conselho Tutelar, sem exigência de prévia liberação ou autorização, facultada a implantação de sistema de controle das ligações efetuadas e responsabilização dos usuários que eventualmente abusarem ou utilizarem indevidamente o telefone;

1.b) Instale o serviço de internet para ser utilizado pelos Conselheiros Tutelares durante o período de expediente e em plantões nos serviços prestados pelo órgão;

1.c) Disponibilize um veículo (próprio ou alugado), devidamente abastecido, e motorista para ficar à disposição do Conselho Tutelar, com exclusividade, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, mantendo veículo e motorista de sobreaviso aos finais de semana e feriados, para atendimento aos conselheiros de plantão;

1.d) Coloque a disposição do Conselho Tutelar 01 (um) servidor para exercer a função de secretário e auxiliar nos serviços administrativos;

1.e) Disponibilize o aparelho de fax, para ser utilizado no atendimento dos casos inerentes ao Conselho Tutelar;

1.f) Providencie o acesso digno e adequado aos deficientes físicos.

2) a citação do Município de Brasil Novo, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide, adotando-se ao feito o rito ordinário prescrito no art. 282 e seguintes de Código de Processo Civil.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3) que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando-se o Requerido nas seguintes obrigações de fazer, com prazo de 60 (sessenta) dias ou a critério de Vossa Excelência:

3.a) entregar ao Conselho Tutelar de Brasil Novo, em caráter definitivo, a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída de:

- linha telefônica própria e sem restrições para ligações interurbanas;

- instalação e funcionamento regular de internet;

- disponibilização definitiva do veículo, abastecido e com motorista, que ficará à inteira e exclusiva disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, mantendo veículo e motorista de sobreaviso aos finais de semana e feriados, para atendimento aos conselheiros de plantão;

- cessão de servidor público municipal ao Conselho Tutelar apto a exercer a função de secretário e auxiliar nos serviços administrativos;

- aquisição de aparelho de fax para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

- construção de rampa de acesso ao órgão para os portadores de deficiência física, notadamente os usuários de cadeiras de roda.

4) em caso de descumprimento injustificado das obrigações nos prazos estipulados, seja cominada ao requerido multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido monetariamente, a incidir em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das obrigações fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, devendo a multa ser revertida para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 214 do ECA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em lei, mormente a documental, vistorias, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado no prazo facultado pelo artigo 407, do CPC.

Consoante artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90 a presente ação é isenta de custas e emolumentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em observância ao art.272 do CPC.

Nestes Termos,





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pede Deferimento.

Brasil Novo, 29 de maio de 2009.

Brenda Melissa Braga
BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA
Promotora de Justiça de Brasil Novo

Documentos Anexos:

1. Autos de Inquérito Civil nº 01/2009, com 49 (quarenta e nove) páginas.